

A. I. N° - 124157.0291/ 12-2
AUTUADO - A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 04.04.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0044-02/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado se tratar de operação de devolução, fato acolhido pelo próprio autuante em sua informação, após análise dos documentos fiscais acostados pela defesa. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/01/2012, exige ICMS no valor de R\$12.304,84, acrescido de multa de 60%, em decorrência de: Mercadorias enquadradas no art. 353, inciso II do RICMS/BA, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS antes da entrada no território deste Estado, desde que não preencham, cumulativamente, os requisitos previstos no 7º do art. 125 do RICMS/BA. Consta da Descrição dos Fatos: Aquisição de mercadorias tributadas oriundas de devolução de importação com DANFE nº 9758, desacompanhada do respectivo laudo técnico conforme Nota Fiscal de origem nº 10.006, sem o comprovante de pagamento da Antecipação Tributária, ilícito previsto no RICMS/97.

O autuado impugnou lançamento tributário, fls. 26 a 28, salientando que o autuante houve por bem lavrar o auto de infração, por entender que seria devida nova antecipação tributaria sobre mercadoria devolvida em transferência de filial de outra unidade da federação, pelo fato da mesma ter sido transferida a mais de 180 dias da sua transferência inicial, todavia, é improcedente a imputação.

Argumenta que a mercadoria em discussão, VINHOS do NCM 2204, não tem prazo de validade, ao contrário, quanto mais antigo, melhor. Por outro lado, não há limitação de prazo para retorno de mercadorias transferidas entre filiais, de modo a anular os recolhimentos anteriores, podendo utilizá-la da melhor forma e onde melhor for aceita.

Entende que a mercadoria em questão encontra-se enquadrada no regime de substituição tributária, tanto que, quando da sua importação, pois é importadora deste produto, recolhe, além do ICMS normal, também o ICMS por substituição tributária, antecipando, mediante recolhimento específico, quando do seu desembaraço, encerrando assim a fase de tributação do mesmo. Naturalmente, em sua saída subsequente, não há que se falar de nova incidência do ICMS, haja vista sua antecipação até o consumidor final, como prevê o artigo 356 do RICMS/BA. Depreende-se deste dispositivo que não pode haver mais nenhum recolhimento nas saídas subsequentes destas mercadorias, uma vez que o Estado recebeu seu imposto, calculado presumidamente, até o consumidor final, estabelecendo o fato gerador presumido.

Frisa que já o artigo 375, inciso II, também do RICMS/BA, ao tratar das transferências interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, diz não se aplicar a substituição tributária, nestas operações, entre filiais, desde que não seja varejista, ficando a responsabilidade pelo recolhimento, por conta do destinatário destas mercadorias. No entanto, o ICMS de operação própria deve ser destacado apesar de não ser devido pelo remetente, cabendo a este uma das alternativas previstas no artigo 374 do RICMS/BA de resarcimento em função do fato gerador

presumido não ter ocorrido, optando a impugnante pelo estorno de débito do imposto destacado no documento fiscal de saída e naturalmente, ocorrendo a devolução da mercadoria transferida o estorno de crédito, anulando as incidências.

Assegura que não há mais incidência nas operações subsequentes destas mercadorias, o que caracterizaria duplicidade de pagamento de tributo e exigir do autuado antecipação de ICMS já antecipado, caracteriza a duplicidade destacada acima, pois já haviam sido recolhidos em momento anterior, e, para dar o tratamento fiscal uniforme ao seu estoque, teria que se creditar dos dois ICMS, tanto o da operação normal como o antecipado, conforme preveem o parágrafo 2º do artigo 356 e o inciso II do artigo 375, ambos do RICMS/BA, seria um contrassenso recolher um imposto em seguida creditar-se do mesmo.

Salienta que fica claro que não há que se falar de recolhimento de antecipação tributária de mercadorias transferidas e devolvidas entre filiais do mesmo estabelecimento, ainda que em operações interestaduais, para não configurar duplicidade de pagamento, o que não é permitido nem no regulamento do estado da Bahia, nem no sistema tributário como todo.

Destaca que anexa cópia das notas fiscais 10006 de 26/07/2011 (transferência) e 9758 de 30/12/2011 (devolução) relacionadas a questão para melhor apreciação.

Ao final, requer pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 40 a 42, o autuante aduz que, com o fito de resguardar a Fazenda Estadual, procedeu a lavratura do Termo de Apreensão nº 124157.0876/12-0 e do correspondente Auto de Infração, face uma operação mercantil que, acreditou, tratar-se de uma Devolução de mercadorias importadas, espelhado no Danfe nº 9758 de 30/12/2011, sem observância dos requisitos exigido pela legislação do ICMS/BA., quanto ao recolhimento do ICMS devido por antecipação. Entretanto, após análise da documentação apresentada pela autuada, restou comprovada a licitude da operação realizada.

Aduz que o autuado, apresenta sua defesa com juntada de documentos fazendo referência ao artigo 375, inciso II do então RICMS/BA, que trata das transferências de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, que, textualmente, diz não se aplicar a substituição tributária nestas operações, entre filiais atacadistas.

Salienta que a defesa colaciona à fl. 29 do presente PAF cópia do DANFE de nº 10006 datado de 26/07/2011, cuja Natureza da Operação é a “Transferência de Mercadorias Adquiridas de Terceiros”, comprovando tratar-se de uma devolução de parte das mercadorias ali referidas, conforme consta em nota de rodapé do Danfe de nº 009758, que ensejou a lavratura do Termo de Apreensão nº 124157.0876/12-0 e do respectivo Auto de Infração de nº 124157.0291/12-2, em 06/01/2012.

Observa que houve um equívoco na autuação, no que tange à tentativa de recuperação de crédito do ICMS devido na Transferência de importação de bens para o Estado da Bahia, com a lavratura do multicitado Auto de Infração, para reclamação de crédito do ICMS supostamente devido.

Sustenta que no que pese as normas contidas no RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, aplica-se ao caso em tela, as regras ali contidas, favorecendo, portanto, no julgamento administrativo, o argumentos da autuada, considerando os documentos comprobatórios colacionados ao presente PAF, em desfavor do Estado, cumprindo-se as exigências do RICMS/BA, lastreado no então Decreto 6.284/97.

Ao final, afirma que torna-se descabida a manutenção do referido Auto de Infração e solicita considerar a IMPROCEDÊNCIA do mesmo.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, imputando ao sujeito passivo ter adquirido Mercadorias enquadradas no art. 353, inciso II do RICMS/BA, procedentes de outros

Estados, sem o recolhimento do ICMS antes da entrada no território deste Estado, desde que não preencham, cumulativamente, os requisitos previstos no 7º do art. 125 do RICMS/BA.

Em sua defesa o autuado acostou cópia da DANFE nº 000010006, fl. 29, para comprovar sua alegação de que, efetivamente, o DANFE nº 000009758, fl. 07, amparava uma operação de devolução entre filiais atacadistas, fl. 08, fato reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal, tendo opinado pela improcedência do Auto de Infração.

Portanto, entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que restou comprovado mediante apresentação de documentos fiscais, não ser devido a antecipação tributária na operação em questão.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 124157.0291/12-2, lavrado contra A.N.A. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2013

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA